



Ins tuto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
COORDENAÇÃO DO PROCESSO FISCAL SERVIÇO DE CONTENCIOSO
ADMINISTRATIVO FISCAL

Decisão 2ª Instância TCFA - Provimento nº 20222444/2024-Secoafi/CProfi/CGFin/Diplan

Número do Processo: 02014.001785/2022-28

Interessado: --- LTDA. (CNPJ: 20.200.344/0001-51)

Brasília/DF, na data da assinatura digital.

PROVIMENTO DE RECURSO

NOTIFICAÇÃO (NLCT Nº): 14196781 PROCESSO:

02014.001785/2022-28

INTERESSADO: --- LTDA.

CNPJ Nº: ---

ENDEREÇO: --

1. Trata-se de Recurso Administra vo presente em documento SEI 16130742 interposto pelo interessado, em face da empresa em epígrafe, contra Decisão Administra va de 1ª instância (Decisão 1ª Instância TCFA - Desprovinimento nº 15911091/2023-Supes-MS) proferida em doc. SEI 15911091, em que foi indeferido o ato de impugnação, mantendo-se a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA pelo Ins tuto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA expressa na No ficação de Lançamento de Crédito Tributário nº 14196781, rela va aos débitos compreendidos no período do 1º trimestre de 2019 ao 4º trimestre de 2021.
2. A no ficação em apreço traz como a vidade desenvolvida pela empresa, a de código e respec va Categoria/Descrição à seguir: "16-5 - Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas/Beneficiamento e industrialização de leite e derivados", bem como elenca a respec va fundamentação, consoante pode ser observado no documento SEI 13328573, não sendo cabível qualquer nulidade ante a inexistência de vícios.
3. Não sa sfeito com a nega va, o contribuinte apresenta Recurso Administra vo contra a Decisão de primeira instância retro, no qual, em suma, apresenta as seguintes alegações:

"

II – DO DIREITO

II.1 – DA NÃO SUJEIÇÃO DA MICROEMPRESA AO RECOLHIMENTO DA TCFA E DA COBRANÇA INDEVIDA DA TAXA

"A Recorrida emi u No ficação de Lançamento de Crédito Tributário para cobrar da Recorrente Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental - TCFA, entretanto não foi observado que se trata de microempresa com natureza jurídica de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI.

Vale ressaltar que a Lei nº 10.165/00 ins tuiu Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, a qual tem como fato gerador o exercício regular do poder de pol cia pelo Ins tuto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para o controle e fiscalização das a vidades potencialmente poluidoras e u lizadoras de recursos naturais , nos termos do ar go 17-B, da Lei nº 6.938/81.

No tocante ao valor do tributo, prevê o art igo 17-D, da Lei nº 6.938/81:

Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respec vamente, nas descrições dos incisos I e II do caput do art. 2º da Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999;

II - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que ver receita bruta anual superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e igual ou inferior a R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais);

III - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que ver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de u lização (GU) de recursos naturais de cada uma das a vidades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei.

§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma a vidade sujeita à fiscalização, pagará a taxa rela vamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado.

O referido disposi vo é complementado pelo Anexo IX da Lei, que prevê o recolhimento da taxa por estabelecimento, pelas pessoas sicas, microempresas e empresas de pequeno, médio e grande porte, conforme o potencial de poluição e o grau de u lização dos recursos, de acordo com a tabela a seguir:

ANEXO IX
(Incluído pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000)

VALORES, EM REAIS, DEVIDOS A TÍTULOS DE TCFA POR ESTABELECIMENTO POR TRIMESTRE

| Potencial de Poluição, Grau de utilização de Recursos Naturais | Pessoa Física | Microempresa | Empresa de Pequeno Porte | Empresa de Médio Porte | Empresa de Grande Porte |
|--|------------------|--------------|-----------------------------|---------------------------|----------------------------|
| Pequeno | - | - | 112,50 | 225,00 | 450,00 |
| Médio | - | - | 180,00 | 360,00 | 900,00 |
| Alto | - | 50,00 | 225,00 | 450,00 | 2.250,00 |

Verifica-se na tabela que quanto maior o potencial de poluição e grau de utilização de recursos naturais pela empresa, maior será a demanda pela extensão e intensidade da atividade de fiscalização exercida pelo Recorrido.

Observa-se, ainda, que a microempresa enquadrada no pequeno e médio porte o valor é igual a zero, logo não há sujeita à taxa de controle e fiscalização ambiental, neste sentido é o entendimento da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso interposto pelo IBAMA, conforme transcrição a seguir:

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E AMBIENTAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

DECISÃO:

É que a fundamentação do recorrente parte do pressuposto de que a recorrida é Empresa de Pequeno Porte (EPP) por isso, apesar do grau médio potencial de poluição e/ou utilização de recursos naturais, está sujeita à TCFA.

Ocorre que **foram ignorados os fundamentos do acórdão recorrido** de inexigência porque o período cobrado é anterior à alteração cadastral da recorrida, quando ainda era **microempresa (logo, dispensada de pagar qualquer valor)**, senão vejamos (fl. 503-e):

(...) Com seu apelo, a autarquia colaciona o 'Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral' emitido em 07/4/15, às 01h07, indicando a Embargante como Empresa de Pequeno Porte - EPP (CNPJ2, evento 81). Esta mesma informação consta do documento COMP5 (evento 69), juntado pela Embargada, em relação ao qual a apelante não se manifestou, embora intimada.

Ocorre que o período cobrado na CDA é anterior ao 'Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral' emitido em 10/4/2012, às 9h25, que consta no Processo Administrativo (juntado pela autarquia no evento 55 - PROCADM2), no qual a Embargante aparece como Microempresa.

A tabela do Anexo IX da Lei nº 6938/81, na redação da Lei 10.165/00, indica que não há valor devido de TCFA para Microempresa, em relação ao grau médio de Potencial de Poluição e Grau de utilização de recursos Naturais. Desta forma, no período cobrado, a Embargante nada devia de TCFA, devendo ser mantida a sentença. (...)

Entendimento seguido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme transcrição das ementas a seguir:

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. **SUJEITO PASSIVO DE TCFA. MICROEMPRESA. GRAU MÉDIO DE POLUIÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS. ISENÇÃO.** ANEXO VIII DA LEI 6.938/81 COM REDAÇÃO PELA LEI 10.125/2000. 1. A partir de um olhar minucioso do conjunto probatório dos autos depreende-se que, desde o ano de 2005, esta se qualificou como microempresa (ME). Ainda, conforme pesquisa atualizada ao CNPJ, extraída do site da Receita Federal, a situação fiscal desde a referida data ratifica a condição de microempresa. 2. Desse modo, impõe-se o reconhecimento de que **a embargante ostenta a condição fiscal de microempresa (ME) a partir de novembro de 2005 e que, em virtude de estar classificada pela lei como de médio potencial de poluição, faz jus à isenção da TCFA.** (TRF4, AC 5009854-80.2012.4.04.7204, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 14/04/2016)

TRIBUTÁRIO. TCFA. MICROEMPRESA. PROVA DO ENQUADRAMENTO E DO GRAU DE POTENCIAL DE POLUIÇÃO. 1. Segundo a sistemática da L.6.938/1981, as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, mencionadas no anexo VIII da Lei, são obrigadas a se cadastrar junto ao IBAMA e, uma vez incluídas no Cadastro, tornam-se contribuintes da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, que deverá recolher na data e nos valores fixados pela Lei. 2. A pessoa jurídica qualificada como microempresa, cuja atividade empresarial se enquadra no grau de risco de utilização de recursos naturais em nível baixo ou médio, **não é sujeito passivo da TCFA.** (TRF-4 – AC-: 50192523320164047100 RS 5019252-33.2016.4.04.7100, Relator: MARCELO DE NARDI, Data de Julgamento: 07/12/2021, PRIMEIRA TURMA)

Diante do exposto, deve ser reformada a r. decisão, a fim de cancelar a No ficação de Lançamento de Crédito Tributário Nº de Controle 14196781, visto que a Recorrente é microempresa e não há valor devido de TCFA, conforme tabela do Anexo IX da Lei nº 6938/81 e jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal da Jus ça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

II .2.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL – TCFA

A r. decisão recorrida consignou que é cons tucional a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA. Contudo, a lei que ins tuiu a TCFA está eivada de incons tucionalidade como será exposto a seguir:

II.2.2 – DA AUSÊNCIA DA NATUREZA EXTRAFISCAL DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

O ar go 225, da CF, dispõe que a ação para preservar o meio ambiente deve anteceder o dano, sendo possível a adoção de mecanismos econômicos, in verbis:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à cole vidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O direito tributário tem como finalidade a fiscalidade, isto é, arrecadar aportes financeiros para os cofres públicos para que o Estado atenda a necessidade da sociedade, na área da saúde, da educação, da assistência social, etc., podendo em algumas situações atuar de forma extrafiscal.

A extrafiscalidade pode ser definida como algo que está além da obtenção de receitas mediante tributos, está ligada aos valores cons tucionais, logo pode decorrer de isenções, bene cios fiscais, progressividade de alíquotas, finalidades especiais, entre outros ins tutos criadores por agentes polí cos, econômicos e sociais.

Neste aspecto cabe citar o jurista José Eduardo Soares de Melo¹:

“O Poder Público estabelece situações desoneras de gravames tributários, mediante a concessão de incen vos e bene cios fiscais, com o natural objeto de es mular o contribuinte à adoção de determinados comportamentos.”

Sendo assim, o direito tributário será compa vel com o direito cons tucional ambiental se atuar na função extrafiscal, entretanto a tributação extrafiscal não se des na a punir a ilicitude, conforme ensinamento do doutrinador José Marcos Domingues²:

“A tributação extrafiscal (e a tributação ambiental em par cular) não se des na a punir ilicitudes. Busca-se com ela orientar o agente econômico a planejar o seu negócio lícito de acordo com uma polí ca pública legi mada pela Cons tuição.”

No tocante a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental está evidenciado que a aplicação do direito tributário tem viés fiscal , pois dá valor ao exercício regular do poder de polícia de competência da Recorrida para controlar e fiscal izar as empresas que tem a vidades potencialmente poluidora.

Com efeito, não tem qualquer relação com a tributação extrafiscal , uma vez que não busca es mular as empresas a não poluir o ambiente, mas apenas a custear a fiscalização realizada pela Recorrida, o que confígura a incons tucionalidade da TCFA - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental.

II.2.3 – DA AUSÊNCIA DA CONSTRAPRESTAÇÃO EFETIVA DO SERVIÇO PÚBLICO DA TCFA

O ar go 145, inciso II , do Carta Magna, dispõe que:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ins tuir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do **exercício do poder de polícia ou pela u lização, efe va ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis**, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; (g.n.)

O inciso II do ar go 145, da CF, prevê expressamente que a cobrança da taxa referente ao exercício do poder de polícia é devida quando há contraprestação espec ífica e divisível, o que não se verifica na TCFA - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, logo temos mais uma ofensa a Carta Magna.

Diante do exposto, está demonstrada a incons tucionalidade da TCFA, que apresenta natureza fiscal, e não extrafiscal, bem como não há contraprestação espec ífica e divisível, nos termos do inciso II do ar go 145, da CF.

II.2.4 – DA VEDAÇÃO DA RECORRIDA DE COBRAR TCFA NOS CASOS EM QUE A COMPETÊNCIA DA ATIVIDADE DE LICENCIAMENTO CABE OS ESTADOS E AOS MUNICÍPIOS (LC Nº 140/11)

A TCFA é um tributo ins tuído pela União e cobrado pela Recorrida no exercício do seu poder de polícia no tocante às a vidades efe va ou potencialmente poluidoras, que a princípio são aquelas sujeitas ao licenciamento ambiental.

O recolhimento da taxa dever ser feito pelas empresas que realizam das a vidades relacionadas na Lei nº 6.938/81, com alteração da Lei nº 10.165/10, independentemente de quem seja o ente licenciador.

Ocorre que a Lei Complementar nº 140/2011, que regulamentou a competência administra va em matéria ambiental , passou a vincular a atribuição para fazer o controle ambiental ao licenciamento ambiental:

Art. 7º. São **ações administrativas da União**:

(...)

XIII - exercer o **controle e fiscalizar as atividades** e empreendimentos cuja atribuição **para licenciar ou autorizar, ambientalmente**, for cometida à União;

Art. 8º. São **ações administrativas dos Estados**:

(...)

XIII - exercer o **controle e fiscalizar as atividades** e empreendimentos cuja atribuição **para licenciar ou autorizar, ambientalmente**, for cometida aos Estados;

Art. 9º. São ações administrativas dos Municípios:

(...)

XIII - exercer o **controle e fiscalizar as atividades** e empreendimentos cuja atribuição **para licenciar ou autorizar, ambientalmente**, for cometida ao Município;

Art. 17. **Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.** (g.n.)

Com efeito, para fiscalizar e impor sanções administra vas é preciso iden ficar o ente licenciador , o que foi previsto expressamente pela Lei Complementar nº 140/11, uma vez que essa era a sua incumbência cons tucional expressa:

Art. 7º. São **ações administrativas da União**:

(...)

XIII - exercer o **controle e fiscalizar as atividades** e empreendimentos cuja atribuição **para licenciar ou autorizar, ambientalmente**, for cometida à União;

Art. 8º. São **ações administrativas dos Estados**:

(...)

XIII - exercer o **controle e fiscalizar as atividades** e empreendimentos cuja atribuição **para licenciar ou autorizar, ambientalmente**, for cometida aos Estados;

Art. 9º. São ações administrativas dos Municípios:

(...)

XIII - exercer o **controle e fiscalizar as atividades** e empreendimentos cuja atribuição **para licenciar ou autorizar, ambientalmente**, for cometida ao Município;

Art. 17. **Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.** (g.n.)

Claro está, portanto, a quem incumbe cobrar as taxas baseadas no poder de polícia relacionadas à atuação ambiental, sendo assim a Recorrida só

poderá cobrar a TCFA das a vidades sob sua tutela, cabendo aos estados e municípios ins tui r. cobrança de taxa semelhante quanto aos empreendimentos de sua responsabilidade, portanto está vedada a cobrança da TCFA cuja competência para fiscalizar e controlar pertence a outro ente federa vo, nos termos da LC nº 140/11.

II.2.5 – DA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da proporcionalidade é adotado no processo de fiscalização do IBAMA ao realizar a TCFA. Contudo, na presente taxa de controle e fiscalização ambiental não foi observado o referido princípio.

O princípio da proporcionalidade é resguardado ao ocorrer o lançamento de crédito tributário na forma TCFA, quando o valor cobrado pelo IBAMA é medido segundo a receita bruta do estabelecimento, ou seja, varia segundo o tamanho da empresa e de acordo com a sua intensidade de a vidades.

No presente caso, o valor cobrado é totalmente exorbitante, não sendo compa vel com o contribuinte que é uma microempresa, no qual possui uma receita bruta menor do que uma empresa grande.

Dessa forma, o valor da taxa acompanha o tamanho do estabelecimento fiscalizado, e de acordo com o seu potencial poluidor. O contribuinte que é uma microempresa não possui alto grau de poluição e não tem um grande estabelecimento, logo o valor cobrado não pode ser alto, cumprindo o princípio da proporcionalidade.

Portanto, o IBAMA negou vigência ao princípio da proporcionalidade, uma vez que o valor da taxa cobrada varia segundo a receita bruta do contribuinte, que por conseguinte vai de acordo com o seu estabelecimento, dessa forma, no presente caso estamos tratando de uma microempresa, que não possui um alto nível de a vidades , logo, o valor cobrado na TCFA é exorbitante, sendo de rigor o cancelamento da No ficação de Lançamento do Crédito Tributário.

Em suma, caso não seja concedido o cancelamento da No ficação de Lançamento de Crédito tributário, subsidiariamente requer a diminuição do valor cobrado na No ficação de Lançamento, uma vez que esta não cumpriu com o princípio da proporcionalidade ao se tratar de empresa de pequeno porte, que possui uma receita inferior e baixo grau de poluição ao ser comparada com uma empresa grande.

(...)"

4. Frente à documentação apresentada pela empresa nos autos do processo, assiste razão ao contribuinte no que concerne ao cancelamento dos débitos referentes à TCFA em comento relacionados ao lançamento tributário em questão (NLCT nº 14196781), sendo a mesma caracterizada como "**Microempresa**", haja vista a documentação apresentada pelo empresa por meio do **RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL** expedido pelo MINISTÉRIO DA FAZENDA/Secretaria de Receita e Controle do Mato Grosso do Sul no SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – SPED referente aos documentos anexados a seguir: SEI 19712009, 19712006 e 19711993 indicadas respec vamente para os meses de FEV/2019, JAN/2021 e DEZ/2021 restando assim, comprovado para os **anos-exercícios de 2019 a 2021**, de que a empresa encontrava-se em **Ina vidade**, não tendo auferido Receita Bruta Anual (**R\$ 0,00**) no referido período, devendo portanto, ser ex nta a cobrança dos débitos de TCFA relacionado ao período dos **anos-exercícios de 2019 a 2021** (objeto da no ficação), devendo-se, portanto, ser alterado (auditado) os Portes da empresa dos anos-exercícios de **2019 a 2021** de "**Porte Médio**" para "**Microempresa**", estando assim, em conformidade com os dados apurados nos documentos retromencionados.

5. Portanto, em função do exposto, decido dar: **PROVIMENTO** ao recurso interposto, com a conseqüente ex nção da cobrança da TCFA discu da nos autos, indicada no seu valor original, constante na no ficação em questão (NLCT nº 14196781), devendo ser alterado (auditado) o Porte relacionados ao **anosexercícios de 2019 a 2021** de "**Porte Médio**" para "**Microempresa**", e devendo ser tomadas as demais medidas per nentes para o presente processo.

Atenciosamente,

MÁRIO JUNIO SANTARÉM
Autoridade Julgadora Tributária em 2ª Instância (IN 17/2011)
Matr.: 1521403-6
SECOAFI/CPROFI/CGFIN/DIPLAN



Documento assinado eletronicamente por **MÁRIO JUNIO SANTAREM** Autoridade Julgadora de Segunda Instância (IN Ibama n.º 17/2011) em 20/08/2024, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539 de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidad> e, informando o código verificador **20222444** e o código CRC **67E3AA6F**.